

**Ccent. 48/2024**

**IIP Platinum Fibre / Noae Investments**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

21/08/2023

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 48/2024 – IIP Platinum Fibre / Noae Investments**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 30 de julho de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição pela IIP Platinum Fibre S.à r.l. ("IIP Platinum Fibre" ou "Notificante") do controlo exclusivo sobre a Noae Investments, S.A. ("Noae Investments" ou "Adquirida"), atualmente sob controlo conjunto das empresas Field Point Acquisitions S.à. r.l., Ringsend S.à. r.l., Yellow Sapphire S.à r.l., Rathgar S.à r.l., Kings Forest S.à. r.l. e Cross Ocean USD ESS II S.à. r.l. ("Vendedores") ("Transação").
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **IIP Platinum Fibre** – sociedade de investimento controlada pelo grupo de investimento global First Sentier Investors ("FSI"). Em Portugal, o Grupo FSI detém o controlo exclusivo do Grupo Finerge, ativo no sector da Energia.  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2022,<sup>1</sup> cerca de € [>100] milhões em Portugal.
  - **Noae Investments** – sociedade holding que tem como único ativo a AEDL – Autoestradas do Douro Litoral, S.A., subsidiária por si detida a 100% e que explora a Concessão da Douro Litoral, integrando três autoestradas<sup>2</sup>.  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2023, cerca de € [>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

---

<sup>1</sup> De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, na data da Notificação não existem valores auditados relativos a 2023.

<sup>2</sup> A AEDL explora autoestradas em regime de concessão: (i) A32/IC2 – Oliveira de Azeméis / IP1 (S. Lourenço); (ii) A41/IC24 – Picoto (IC2) / Nô da Ermida (IC25); e (iii) A43/IC29 – Gondomar / Aguiar de Sousa (IC24).

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

4. A operação tem incidência num mercado que é objeto de regulação setorial, sendo a entidade reguladora a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes ("AMT"), à qual foi solicitado parecer, nos termos e para os efeitos do artigo 55.º da Lei da Concorrência.<sup>3</sup>

## **2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

5. A análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a delimitação dos mercados relevantes, uma vez que, em qualquer definição possível dos mesmos, a operação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência.
6. De facto, as Partes não se encontram ativas nos mesmos mercados relevantes, nem em quaisquer mercados verticalmente relacionados ou vizinhos. Desta forma, a operação de concentração resulta apenas numa transferência de quota entre a Noae Investments e a IIP Platinum Fibre.
7. Conclui-se, por conseguinte, que da operação de concentração notificada não resultam efeitos de natureza horizontal ou não horizontal, pelo que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

## **3. PARECER REGULADOR SECTORIAL**

8. Em cumprimento do disposto no artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou parecer à AMT, uma vez que as atividades desenvolvidas pela Adquirida estão sujeitas a regulação sectorial por parte daquela entidade.
9. No seu parecer, a AMT considera que a operação de concentração não suscita preocupações jusconcorrenciais.<sup>4</sup>
10. Adicionalmente, tendo em conta que “(...) compete à AMT zelar pelo cumprimento do quadro legal aplicável às atividades reguladas, promovendo igualmente o investimento sustentado e produtivo, seja ele público ou privado, que exerce um papel estruturante no crescimento da economia em geral, e particularmente no ecossistema que regula, num paradigma de concorrência não falseada, sem restrições nem distorções, e balanceando, numa perspetiva dinâmica e resiliente, as Racionalidades dos Investidores, dos Profissionais/ Utilizadores/ Consumidores e dos Contribuintes”, aquela Autoridade considera que a presente operação de concentração não faz perspetivar um impacte relevante em termos, quer da Racionalidade dos Investidores, quer da Racionalidade dos Profissionais/Utilizadores/Consumidores. Também no âmbito da Racionalidade dos Contribuintes, a operação é neutra, dado não se perspetivarem quaisquer impactos em termos de despesa pública.

---

<sup>3</sup> Cf. Comunicação sob a referência S-AdC/2024/3006, de 1 de agosto de 2024.

<sup>4</sup> Cf. Comunicação sob a referência E-AdC/2024/4332, de 16 de agosto.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido 3/5 considerado como confidencial.**

11. Conclui, assim, a AMT, o seu parecer, no sentido de não se opor à operação de concentração ora em análise.

#### **4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

12. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

13. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 21 de agosto de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

---

X

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

---

X

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido 4/5 considerado como confidencial.**

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	3
3. PARECER REGULADOR SECTORIAL .....	3
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	4

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido 5/5 considerado como confidencial.**